



# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 5.642

Dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo e Apoio ao Esporte (PRO-ESPORTE VR)

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Programa de incentivo fiscal e apoio para o fomento ao Esporte no Município de Volta Redonda passa a ser regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Os incentivos e benefícios concedidos por esta Lei têm por finalidade:

**I** – Ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva, no Município de Volta Redonda;

**II** – Estimular e promover a revelação de atletas locais;

**III** - Proteger a memória das expressões esportivas do Município de Volta Redonda;

**IV** – Estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamentos para a prática esportiva;

**V** – Incentivar a adoção de clubes desportivos da comunidade;

**VI** – Apoiar, Valorizar, criar e difundir competições esportivas no Município.

## TÍTULO I – DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTO AO ESPORTE

### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 2º** A concessão de incentivos fiscais para fomento ao esporte, à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, observará os seguintes princípios gerais:

**I** – Atendimento a projetos exclusivamente esportivos;

**II** – Ampla acessibilidade ao produto resultante do projeto;

**III** – Imprescindibilidade de investimento público;

**IV** – Limite máximo 05 (cinco) projetos por empreendedor;

**V** – Proibição de patrocínio quando existir vínculo entre o empreendedor e o patrocinador;

**VI** – Adoção de limite máximo de investimento por projeto;

**VII** – Veiculação anual de edital para a apresentação de projetos;

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei considera – se:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.642	019



## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.642	020	

### LEI MUNICIPAL Nº 5.642

**I – Patrocínio:** a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos por esta Lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, em troca de benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta Lei;

**II – Doação:** a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta Lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, sem o benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta Lei;

**III – Patrocinador:** a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISS – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ou IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, que apoie projetos aprovados pela SMEL, ou órgão correspondente, nos termos do inciso I deste artigo;

**IV – Doador:** a pessoa física ou jurídica que apoie projetos aprovados pela SMEL, nos termos do inciso II deste artigo;

**V – Proponente:** pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado de natureza esportiva ou educacional, que tenha projetos esportivos aprovados nos termos desta lei;

**Art. 4º** Somente poderão ser beneficiados, pelos incentivos estabelecidos nesta Lei, os projetos esportivos:

**I –** Que não tenham recebido recursos financeiros do Município a qualquer título para a sua realização;

**II –** Cujo proponente não receba do Município incentivo ou recursos financeiros de qualquer natureza, exceto subvenção;

**III –** Cujo proponente pessoa física ou jurídica esteja domiciliado no Município há no mínimo um ano;

**IV –** Com observâncias legais perante o Conselho Federal de Educação Física para realização de atividades físicas e esportivas.

**Art. 5º** Os incentivos concedidos por esta Lei não poderão ser utilizados para pagamento de:

**I –** Débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão de patrocínio;

**II –** Débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

**III –** Multa moratória, juros de mora e correção monetária;

**IV –** Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS retido na fonte;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.642	021

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.642

V – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para fins de obtenção do Certificado de Conclusão da Obra (Habite – se);

VI – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional.

**Art. 6º** A Lei Orçamentária fixará anualmente o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal e apoio para o fomento ao esporte no Município de Volta Redonda, a ser consignado em dotação específica, que não poderá ser inferior ao orçamento estabelecido para a SMEL.

**Art. 7º** O incentivo fiscal corresponderá à emissão de certificado de incentivo, com validade de um ano, pela SMEL, aos contribuintes do ISS ou IPTU, conforme o caso, nos percentuais específicos, que fomentem o esporte no Município, em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – Patrocínio de projetos de caráter esportivo ou adoção de clubes desportivos da comunidade, ou promoção da requalificação de equipamentos esportivos da administração direta Municipal;

II – Aulas gratuitas de modalidades esportivas em espaços públicos e de bolsas integrais anuais para aulas de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

## CAPÍTULO II

### DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS ESPORTIVOS

**Art. 8º** O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma:

I – Reformar equipamentos esportivos da administração direta municipal.

**Art. 9º** Para requerer a obtenção do incentivo fiscal, além dos demais requisitos que forem exigidos em cada edital, deverá o empreendedor apresentar o projeto explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, sendo que na hipótese de adoção de clubes desportivos da comunidade o projeto deverá ser plurianual.

**Parágrafo único.** Só serão admitidos projetos que já contenham a intenção de patrocínio.





# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.642	022	

## LEI MUNICIPAL Nº 5.642

**Art. 10** O incentivo fiscal e apoio para a realização de projetos de caráter esportivo para as áreas adiante elencadas, a serem realizados no Município, fica limitada aos valores totais máximos indicados, ainda que o projeto vise a concretizar mais um produto:

I – Projetos voltados como atividade extracurricular desportiva no âmbito da Educação Básica, fundamental, média e superior, que promovam atividades no contra turno escolar e objetivem o desenvolvimento integral do indivíduo, com duração de até doze meses;

II – Projetos de formação voltados para o desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes por meio da prática de atividades esportivas orientadas, com duração de até doze meses;

III – Projetos que objetivem e iniciar o rendimento desportivo, de forma técnica e metodológica, na área do treinamento desportivo, atendendo equipes e atletas com idade igual ou superior a quatorze anos, vinculados a entidades de práticas desportivas e orientados para a formação e especialização, inclusive de alto rendimento, com duração de até doze meses;

IV – Projetos que utilizem o desporto como ferramenta de inserção social, democratizando oportunidades para práticas desportivas, especialmente para pessoas em condições de vulnerabilidade social, com duração mínima de seis meses e máxima de doze meses;

V – Projetos, voltados para ampla participação de pessoas em eventos desportivos que:

a) Evitem a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes, atendendo crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiência, além de modalidade e respectivos públicos que sintetizem atividades físicas representativas de valores da nossa identidade cultural, com duração máxima de três meses;

b) Objetivem a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica, para integrantes da rede pública municipal de ensino ou a integrantes de comunidades vulneráveis, condição a ser devidamente comprovada já na apresentação do projeto.

VI – Projetos voltados para a capacitação, treinamento, intercâmbios nacionais e internacionais e bolsas de treinamento, objetivando atender técnicos, atletas e gestores desportivos buscando desenvolver e aperfeiçoar a gestão sobre a administração, técnicas e equipamentos desportivos, com duração máxima de doze meses;

VII – Projetos que beneficiem exclusivamente a órgão público, fundação, associação civil sem fins lucrativos, organização social ou organização da sociedade civil de interesse público, com sede ou filial no Município de Volta Redonda há mais de dois anos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.642	023	/

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.642

**VIII** – Projetos voltados à construção, reformas e adequação de espaços, equipamentos e instalações desportivas de administração direta Municipal desde que devidamente autorizado pelo órgão responsável e acompanhado de compromisso de conclusão da obra no prazo máximo de 01 (um) ano a contar do efetivo recebimento dos valores incentivados.

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos em janeiro de cada ano de acordo com índice aplicável aos reajustes dos créditos tributários Municipais.

§ 2º Projetos que contemplem atividades esportivas e obras não enquadradas nos incisos deste artigo serão submetidos ao órgão técnico a que alude o art. 17º desta Lei, o que deliberará sobre o valor do incentivo.

**Art. 11** Não poderá ser patrocinador:

**I** – O próprio proponente, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

**II** – Quem mantenha ou mantido os seguintes vínculos com o proponente do projeto:

a) Pessoa jurídica da qual o proponente seja, ou tenha sido nos doze meses anteriores à publicação do edital, titular administrador, gerente, acionista ou sócio;

b) A pessoa jurídica ou física mantenedora ou participe da administração do proponente;

c) Que apresente qualquer outro vínculo que, a juízo da Administração, possa gerar confusão entre o proponente e o patrocinador.

**III** – Quem, no período de cinco anos anteriores à data de publicação do edital, não tenha honrado com repasse de valores para patrocínio de projetos beneficiados por incentivo fiscal Municipal, e tenha sido formalmente declarado pela Administração, em processo administrativo regular, que a ausência do repasse comprometeu a realização do projeto;

**IV** – Quem não tenha prestado contas ou as tenha prestado irregularmente, em convênios ou ajustes similares, celebrados com a SMEL, ou órgão correspondente;

**Art. 12** Não poderá concorrer ao Programa dos incentivos e benefícios previstos pelo art. 8º desta Lei, dentre outros, os projetos que prevejam:

**I** – Pagamento de salários a atletas ou remuneração a entidades de administração ou de prática desportiva de qualquer modalidade;

**II** – Apresentação de atletas internacionais, exceto quando a apresentação for pública ou tiver uma cota mínima de gratuidade de 25%;





# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.642	024	

## LEI MUNICIPAL Nº 5.642

III – Eventos promovidos por Instituições de Ensino e similares, quando for pública ou tiver uma cota mínima de gratuidade de 25%; mesmo que veiculem conteúdo exclusivamente esportivo, quando houver cobranças de ingresso;

IV – Palestras, oficinas e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades desportivas;

V – Despesas de manutenção e organização de equipes profissionais;

VI – Aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação;

VII – Projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, sexo e religião.

### CAPÍTULO III

#### DO INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS

**Art. 13** O incentivo fiscal à prática de atividades físicas e esportivas corresponderá à emissão de certificado que poderá ser usado para pagamento de até 50% do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS devido pelos prestadores de serviços de ginásticas, danças, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas, que implantarem uma ou mais das seguintes atividades para a população:

I – Concessão de aulas gratuitas, no mínimo duas semanalmente, pelo período de um ano, em espaços públicos tais como praças e parques ou centros esportivos municipais:

a) Com prioridades às Unidades de Planejamento, que detenham o menor IQVU – Índice de Qualidade de Vida Urbana;

**Parágrafo único.** O certificado será emitido de acordo com os percentuais determinados nos editais anuais para apresentação dos projetos, calculados sobre os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pelo proponente – beneficiário, no exercício anterior.

**Art. 14** – Todas as atividades propostas pelo proponente para o fim da emissão do certificado previsto pelo art. 14 deverão ser previamente aprovadas pela SMEL, no que se refere ao inciso I, autorizadas pelo IPPU – Instituto de Planejamento e Pesquisa Urbano.

### TÍTULO II

#### DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS E DOS INCENTIVOS FISCAIS





# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 5.642

### CAPITULO I

#### DOS ÓRGÃOS DE AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

**Art. 15** A avaliação e a fiscalização dos projetos que objetivem a obtenção de incentivo nos termos estabelecidos por esta Lei serão realizados pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer, provisoriamente esta avaliação será feita pela:

I – Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE;

**Art. 16** Fica criada provisoriamente a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, independente e autônoma em suas decisões, administrativamente vinculada à Coordenadoria de incentivos da SMEL, ou órgão correspondente, com a competência de:

I – Receber os projetos apresentados, analisar sua pertinência conforme as disposições desta Lei, do decreto regulamentar e do edital anual em reuniões abertas ao público;

II - Aprovar ou rejeitar os projetos apresentados, mediante parecer claro e fundamentado, que resulte em decisão a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, avaliando, também, os seguintes aspectos:

- a) Aspectos orçamentos: pertinência de custos e o montante de seus valores;
- b) Viabilidade técnica: qualidade do projeto e capacidade do proponente para a sua realização;
- c) Interesse público: benefícios que poderão advir de sua realização e capacidade de estimular e difundir a prática desportiva;
- d) A imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para a sua realização.

III – Fixar o valor do incentivo a ser concedido por projeto individualmente, respeitando os limites estabelecidos pelo art. 12 desta Lei e independentemente do valor solicitado, e propondo, quando for o caso, a adequação orçamentária dos projetos, considerando, em especial:

- a) A disponibilidade orçamentária e financeira para a concessão do benefício;
- b) O maior ou menor grau de atendimento aos requisitos constantes do inciso II deste artigo;
- c) O interesse na sua realização, priorizando as ações que visem a atingir as comunidades com menor acesso à prática desportiva;

IV – Propor as regras que deverão constar do edital, para a inscrição de projetos;

V – Aprovar ou rejeitar, em caráter preliminar, mediante parecer claro e fundamentado, projetos de incentivo à prática física e esportiva a que se refere o art. 14 desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.642	025





## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.642

**Art. 17** A Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE será formada por sete membros, indicados pelo Titular da Pasta, dos quais:

**I** – Um especialista de Projetos Esportivos com notório saber na área correspondente, servidores municipais ou não para Presidir a comissão;

**II** – Dois servidores efetivos da Pasta – SMEL;

**III** – Um servidor da SEPLAG;

**IV** – Um servidor da SMF;

**V** – Um servidor da PGM;

**VI** – Um servidor do GEGOV;

**Parágrafo único.** Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, vedação que se entende à pessoa jurídica da qual faça parte.

**Art. 18** Será de competência do Conselho Municipal de Esporte e Lazer e provisoriamente da CAPE:

**I** – Acompanhar a execução dos projetos e, ao final, emitir laudo de avaliação do qual deverá constar uma comparação entre os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão no Município;

**II** – Avaliar as prestações de contas, nas hipóteses dos projetos previstos pelo art. 8º desta Lei, do ponto de vista da prática esportiva e da correspondência com projeto apresentando;

**III** – Aprovar ou rejeitar os projetos de implantação de áreas públicas, de uso inteiramente gratuito, para esporte e lazer a que se refere o art. 13 desta Lei, podendo solicitar auxílio, se necessário, bem como fiscalizar, por meio de visitas ao menos semestrais, a manutenção dos imóveis em que tenha havido implantação dessas áreas comunitárias;

**IV** – Aprovar ou rejeitar, em caráter definitivo, mediante decisão fundamentada, projetos de incentivo à prática física e esportiva a que se refere o art. 14 desta Lei, podendo solicitar auxílio, se necessário;

**V** – Manter endereço eletrônico no Portal VR, com todas informações atualizadas sobre os projetos aprovados, tais como valor do incentivo, patrocinador, fase de execução, penalidades, etc.

CAPÍTULO II







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.642	027	

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.642

#### DA INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO IRREGULAR DOS PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS

**Art. 19** Aprovado o projeto, o empreendedor firmará ajuste com o Município, por meio da SMEL, ou órgão correspondente, do qual contará o compromisso de cumprimento integral do projeto apresentado e, no caso de projeto beneficiado nos termos do art. 8º, também o compromisso de apresentação de prestações de contas, contábil e de execução.

**Parágrafo único.** Da decisão que não aprovar o projeto e que não conceder o incentivo, caberá o recurso à Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, conforme a natureza do projeto, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, ao Secretário Municipal de Esporte e Lazer, ou autoridade delegada, para decisão final.

**Art. 20** A inexecução do projeto beneficiado nos termos do Capítulo II, do Título I, desta Lei, ou a execução de forma diversa e dos termos constantes do ajuste que altere suas características fundamentais, garantida a defesa prévia, ensejará ao empreendedor:

**I** – Advertência, que será aplicada pelo cometimento de irregularidades de menor potencial ofensivo, especialmente pelo não atendimento no prazo determinado de solicitações de esclarecimentos ou adoção de providências, e desde que ainda seja possível e útil instalar o empreendedor e reconduzir o projeto às suas características originais, quando for essa a hipótese, limitada a três;

**II** – Pagamento de multa de cinco décimos por cento do valor do incentivo por dia de atraso na apresentação das prestações de contas, limitando a trinta dias, prazo após o qual incidirá a penalidade prevista no inciso V deste artigo, observando o § 3º do art. 23, e o projeto será considerado não realizado, com as consequências respectivas;

**III** – Multa de dez por cento sobre o valor total do incentivo, quando:

a) A prestação de contas for rejeitada pela não comprovação da divulgação do apoio da Municipalidade ao projeto;

b) O empreendedor não mantiver atualizado o seu cadastro perante a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE.

**IV** – Multa de vinte por cento sobre o valor total do incentivo, quando:

a) Pela aplicação da terceira advertência;

**V** – O pagamento de multa correspondente a até três vezes o valor do incentivo e suspensão, pelo prazo de dois anos, do direito de contratar com o Município e dele receber





# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.642	028	

## LEI MUNICIPAL Nº 5.642

incentivos de qualquer natureza, observando o princípio da proporcionalidade e o princípio da dosimetria das penas, quando:

- a) Não realizar o projeto incentivado;
- b) As prestações de conta forem integralmente rejeitadas;
- c) Não aplicar os recursos integralmente no projeto apresentado;
- d) Deixar de prestar as contas respectivas dentro do prazo previsto.

VI – A rejeição da prestação de contas pela constatação de dolo, desvio do objeto ou recursos, ou, a critério da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, pela falta que tenha relevante gravidade, corresponderá automaticamente à inabilitação pelo prazo de cinco anos para recebimento de novos recursos.

**Parágrafo único.** Este artigo aplica – se, no que couber, às hipóteses de inexecução ou execução irregular de projetos beneficiados nos termos dos Capítulos III e IV, do Título I, desta Lei.

**Art. 21** O proponente estará sujeito ainda, conforme o caso:

I – À inscrição no Cadastro negativo na Secretaria Municipal de Fazenda

II – À comunicação do fato ao Ministério Público, quando houver indício de crime ou ato de improbidade.

**Parágrafo único.** Este artigo aplica -se, no que couber, às hipóteses de inexecução ou execução irregular de projetos benefícios nos termos dos Capítulos III e IV, do Título I, desta Lei.

**Art. 22** A aplicação das penalidades ou sua dispensa é de competência da SMEL, ou órgão correspondente, que poderá delegá-la, e deverá ser precedida de manifestação opinativa da Coordenaria de Incentivos e, quando for o caso, da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, após a concessão de oportunidade de defesa prévia ao proponente – beneficiário.

§ 1º Para a dispensa de aplicação das penalidades é imprescindível que o proponente comprove, por meio de documentação contemporânea aos fatos alegados, a ocorrência de evento que impediu inapelavelmente do cumprimento da obrigação, caracterizando força maior, seguida de expressa manifestação da Coordenadoria de Incentivos e, quando for o caso, da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE.

§ 2º Transcorrido *in albis* o prazo recursal, de dez dias úteis, contados da publicação da pena imposta no D.O.C., ou indeferido o recurso, o pagamento das multas e recolhimento do





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.642	029

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.642

valor do incentivo, ou dos valores glosados deverão ser realizados no prazo improrrogável de dez dias úteis, após o qual a Coordenaria de incentivos deverá encaminhar o processo respectivos para inscrição da dívida ativa e cobrança judicial e, quando cabível, comunicação do fato ao Ministério Público, ouvida, previamente, a Assessoria Jurídica.

§3º O empreendedor poderá, justificadamente, solicitar à Coordenaria de Incentivos a ampliação do prazo previsto no edital para a prestação de contas, em até, no máximo, noventa dias.

§ 4º Cabe recurso da decisão que glosar despesas da prestação de contas, cabendo, porém, pedido de reconsideração no prazo improrrogável de cinco dias úteis, dirigindo à CAPE, desde que devidamente justificado e documentado, não bastando mera alegação do proponente quanto à sua regularidade.

**Art. 23** Se caracterizado concluir, o patrocinador responderá solidariamente pelo pagamento das multas e pela devolução do valor do incentivo, além de ficar impedido de receber o incentivo fiscal relativo ao projeto viciado, ou a qualquer outro pelo prazo de dez anos.

**Art. 24** O patrocinador que não honrar com repasse de valores para o patrocínio de projeto esportivo e com isso impedir a sua realização, ou comprometer gravemente, será declarado pela Administração, em processo administrativo regular, impedido de patrocinar projetos por esta Lei pelo prazo de cinco anos.

### CAPÍTULO III

#### DAS DEMAIS INFRAÇÕES E SANÇÕES CABÍVEIS

**Art. 25** Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I – O recebimento pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que com base nela efetuar;

II – Agir o patrocinador, o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III – Desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV – Adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva pelos incentivos nela previsto;

V – O descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.





**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.642	030	

**LEI MUNICIPAL Nº 5.642**

**Art. 26** As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão o beneficiário do certificado:

I – À devolução do valor correspondente;

II – Ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo.

**TÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27** Os benefícios fiscais previstos por esta Lei passam a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação e não eximem seus beneficiários da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro do IPPU – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano.

**Art. 28** Nenhum patrocínio esportivo poderá ser concedido sem que o projeto tenha se submetido à avaliação prevista por esta Lei, exceto em casos excepcionais, devidamente justificados pela CAPE e autorizados pelo prefeito, hipótese em que a despesa onerará a dotação própria e não a prevista pelo art. 6º desta Lei.

**Art. 29** O poder público regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

**Art. 30** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Volta Redonda, 17 de outubro de 2019.

**ELDERSON FERREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 063/2019  
Autor: Vereador Maurício Pessoa Garcia Junior  
DEX/jpd.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5642	031	C.



#### LEI MUNICIPAL Nº 5.642

Dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo e Apoio ao Esporte (PRO-ESPORTE VR)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Fago saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de incentivo fiscal e apoio para o fomento ao Esporte no Município de Volta Redonda passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios concedidos por esta Lei têm por finalidade:

- I - Ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva, no Município de Volta Redonda;
- II - Estimular e promover a revaliação de atletas locais;
- III - Proteger a memória das expressões esportivas do Município de Volta Redonda;
- IV - Estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamentos para a prática esportiva;
- V - Incentivar a adoção de clubes desportivos da comunidade;
- VI - Apoiar, Valorizar, criar e difundir competições esportivas no Município.

#### TÍTULO I - DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTO AO ESPORTE

##### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 2º A concessão de incentivos fiscais para fomento ao esporte, à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, observará os seguintes princípios gerais:

- I - Atendimento a projetos exclusivamente esportivos;
- II - Ampla acessibilidade ao produto resultante do projeto;
- III - Imprescindibilidade de investimento público;
- IV - Limite máximo 05 (cinco) projetos por empreendedor;
- V - Proibição de patrocínio quando existir vínculo entre o empreendedor e o patrocinador;
- VI - Adoção do limite máximo do investimento por projeto;
- VII - Veiculação anual de edital para a apresentação de projetos;

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos por esta Lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, em troca de benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta Lei;

II - Doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta Lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, sem o benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta Lei;

III - Patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ou IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, que apoie projetos aprovados pela SMEL, ou órgão correspondente, nos termos do inciso I deste artigo;

IV - Doador: a pessoa física ou jurídica que apoie projetos

# VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5642	032	C.

aprovados pela SMEL, nos termos do inciso II deste artigo;  
V – Proponente: pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado de natureza esportiva ou educacional, que tenha projetos esportivos aprovados nos termos desta lei;

Art. 4º Somente poderão ser beneficiados, pelos incentivos estabelecidos nesta Lei, os projetos esportivos:

I – Que não tenham recebido recursos financeiros do Município a qualquer título para a sua realização;

II – Cujo proponente não receba do Município incentivo ou recursos financeiros de qualquer natureza, exceto subvenção;

III – Cujo proponente pessoa física ou jurídica esteja domiciliado no Município há no mínimo um ano;

IV – Com observâncias legais perante o Conselho Federal de Educação Física para realização de atividades físicas e esportivas.

Art. 5º Os incentivos concedidos por esta Lei não poderão ser utilizados para pagamento de:

I – Débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do patrocínio;

II – Débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III – Multa moratória, juros de mora e correção monetária;

IV – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS retido na fonte;

V – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para fins de obtenção do Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se);

VI – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 6º A Lei Orçamentária fixará anualmente o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal e apoio para o fomento ao esporte no Município de Volta Redonda, a ser consignado em dotação específica, que não poderá ser inferior ao orçamento estabelecido para a SMEL.

Art. 7º O incentivo fiscal corresponderá à emissão de certificado de incentivo, com validade de um ano, pela SMEL, aos contribuintes do ISS ou IPTU, conforme o caso, nos percentuais específicos, que fomentem o esporte no Município, em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – Patrocínio de projetos de caráter esportivo ou adoção de clubes desportivos da comunidade, ou promoção da requalificação de equipamentos esportivos da administração direta Municipal;

II – Aulas gratuitas de modalidades esportivas em espaços públicos e de bolsas integrais anuais para aulas de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

## CAPÍTULO II DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS ESPORTIVOS

Art. 8º O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma:

I – Reformar equipamentos esportivos da administração direta municipal.

Art. 9º Para requerer a obtenção do incentivo fiscal, além dos demais requisitos que forem exigidos em cada edital, deverá o empreendedor apresentar o projeto explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, sendo que na hipótese de adoção de clubes desportivos da comunidade o projeto deverá ser plurianual.

Parágrafo único. Só serão admitidos projetos que já contenham a intenção de patrocínio.

# VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5642	033	C.

Art. 10 O incentivo fiscal e apoio para a realização de projetos de caráter esportivo para as áreas adiante elencadas, a serem realizados no Município, fica limitada aos valores totais máximos indicados, ainda que o projeto vise a concretizar mais um produto:

I – Projetos voltados como atividade extracurricular desportiva no âmbito da Educação Básica, fundamental, média e superior, que promovam atividades no contra turno escolar e objetivem o desenvolvimento integral do indivíduo, com duração de até doze meses;

II – Projetos de formação voltados para o desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes por meio da prática de atividades esportivas orientadas, com duração de até doze meses;

III – Projetos que objetivem o iniciar o rendimento desportivo, de forma técnica e metodológica, na área do treinamento desportivo, atendendo equipes e atletas com idade igual ou superior a quatorze anos, vinculados a entidades de práticas desportivas e orientados para a formação e especialização, inclusive de alto rendimento, com duração de até doze meses;

IV – Projetos que utilizem o esporte como ferramenta de inserção social, democratizando oportunidades para práticas desportivas, especialmente para pessoas em condições de vulnerabilidade social, com duração mínima de seis meses e máxima de doze meses;

V – Projetos, voltados para ampla participação de pessoas em eventos desportivos que:

a) Evitem a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes, atendendo crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiência, além de modalidades e respectivos públicos que sintetizem atividades físicas representativas de valores da nossa identidade cultural, com duração máxima de três meses;

b) Objetivem a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica, para integrantes da rede pública municipal de ensino ou a integrantes de comunidades vulneráveis, condição a ser devidamente comprovada já na apresentação do projeto.

VI – Projetos voltados para a capacitação, treinamento, intercâmbios nacionais e internacionais e bolsas de treinamento, objetivando atender técnicos, atletas e gestores desportivos buscando desenvolver e aperfeiçoar a gestão sobre a administração, técnicas e equipamentos desportivos, com duração máxima de doze meses;

VII – Projetos que beneficiem exclusivamente a órgão público, fundação, associação civil sem fins lucrativos, organização social ou organização da sociedade civil de interesse público, com sede ou filial no Município de Volta Redonda há mais de dois anos.

VIII – Projetos voltados à construção, reformas e adequação de espaços, equipamentos e instalações desportivas de administração direta Municipal desde que devidamente autorizado pelo órgão responsável e acompanhado de compromisso de conclusão da obra no prazo máximo de 01 (um) ano a contar do efetivo recebimento dos valores incentivados.

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos em janeiro de cada ano de acordo com índice aplicável aos reajustes dos créditos tributários Municipais.

§ 2º Projetos que contemplem atividades esportivas e obras não enquadradas nos incisos deste artigo serão submetidos ao órgão técnico a que alude o art. 17º desta Lei, o que deliberará sobre o valor do incentivo.

Art. 11 Não poderá ser patrocinador:

I – O próprio proponente, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

II – Quem mantenha ou mantida os seguintes vínculos com o proponente do projeto:

a) Pessoa jurídica da qual o proponente seja, ou tenha sido nos doze meses anteriores à publicação do edital, titular administrador, gerente, acionista ou sócio;

b) A pessoa jurídica ou física mantenedora ou participe da administração do proponente;

c) Que apresente qualquer outro vínculo que, a juízo da Administração, possa gerar confusão entre o proponente e o patrocinador.

III – Quem, no período de cinco anos anteriores à data de publicação do edital, não tenha honrada com repasse de valores

# VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



para patrocínio de projetos beneficiados por Incentivo fiscal Municipal, e tenha sido formalmente declarado pela Administração, em processo administrativo regular, que a ausência de repasse comprometeu a realização do projeto;

IV - Quem não tenha prestado contas ou as tenha prestado irregularmente, em convênios ou ajustes similares, celebrados com a SMEL, ou órgão correspondente;

Art. 12 Não poderá concorrer ao Programa dos incentivos e benefícios previstos pelo art. 8º desta Lei, dentre outros, os projetos que prevejam:

I - Pagamento de salários a atletas ou remuneração a entidades de administração ou de prática desportiva de qualquer modalidade;

II - Apresentação de atletas internacionais, exceto quando a apresentação for pública ou tiver uma cota mínima de gratuidade de 25%;

III - Eventos promovidos por Instituições de Ensino e similares, quando for pública ou tiver uma cota mínima de gratuidade de 25%; mesmo que veiculem conteúdo exclusivamente esportivo, quando houver cobranças de ingresso;

IV - Palestras, oficinas e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades desportivas;

V - Despesas de manutenção e organização de equipes profissionais;

VI - Aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação;

VII - Projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinentes à raça, cor, sexo e religião.

### CAPÍTULO III DO INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS

Art. 13 O incentivo fiscal à prática de atividades físicas e esportivas corresponderá à emissão de certificado que poderá ser usado para pagamento de até 50% do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS devido pelos prestadores de serviços de ginásticas, danças, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas, que implantarem uma ou mais das seguintes atividades para a população:

I - Concessão de aulas gratuitas, no mínimo duas semanalmente, pelo período de um ano, em espaços públicos tais como praças e parques ou centros esportivos municipais;

a) Com prioridades às Unidades de Planejamento, que detenham o menor IQVU - Índice de Qualidade de Vida Urbana;

Parágrafo único. O certificado será emitido de acordo com os percentuais determinados nos editais anuais para apresentação dos projetos, calculados sobre os valores recolhidas a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo proponente - beneficiário, no exercício anterior.

Art. 14 - Todas as atividades propostas pelo proponente para o fim da emissão do certificado previsto pelo art. 14 deverão ser previamente aprovadas pela SMEL, no que se refere ao inciso I, autorizadas pelo IPPU - Instituto de Planejamento e Pesquisa Urbano.

### TÍTULO II DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS E DOS INCENTIVOS FISCAIS CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 15 A avaliação e a fiscalização dos projetos que objetivem a obtenção de incentivo nos termos estabelecidos por esta Lei serão realizados pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer, provisoriamente esta avaliação será feita pela:

I - Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE;

Art. 16 Fica criada provisoriamente a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, independente e autônoma em suas decisões, administrativamente vinculada à Coordenadoria de Incentivos da SMEL, ou órgão correspondente, com a competência de:

I - Receber os projetos apresentados, analisar sua pertinência

# VOLTA REDONDA EM DESTAQUE





LEI Nº	FLS	
5642	035	C.

conforme as disposições desta Lei, do decreto regulamentar e do edital anual em reuniões abertas ao público;

II - Aprovar ou rejeitar os projetos apresentados, mediante parecer claro e fundamentado, que resulte em decisão a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, avaliando, também, os seguintes aspectos:

- a) Aspectos orçamentários: pertinência de custos e o montante de seus valores;
- b) Viabilidade técnica: qualidade do projeto e capacidade do proponente para a sua realização;
- c) Interesse público: benefícios que poderão advir de sua realização e capacidade de estimular e difundir a prática desportiva;
- d) A imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para a sua realização.

III - Fixar o valor do incentivo a ser concedido por projeto individualmente, respeitando os limites estabelecidos pelo art. 12 desta Lei e independentemente do valor solicitado, e propondo, quando for o caso, a adequação orçamentária dos projetos, considerando, em especial:

- a) A disponibilidade orçamentária e financeira para a concessão do benefício;
- b) O maior ou menor grau de atendimento aos requisitos constantes do inciso II deste artigo;
- c) O interesse na sua realização, priorizando as ações que visem a atingir as comunidades com menor acesso à prática desportiva;

IV - Propor as regras que deverão constar do edital, para a inscrição de projetos;

V - Aprovar ou rejeitar, em caráter preliminar, mediante parecer claro e fundamentado, projetos de incentivo à prática física e esportiva a que se refere o art. 14 desta Lei.

Art. 17 A Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE será formada por sete membros, indicados pelo Titular da Pasta, dos quais:

I - Um especialista de Projetos Esportivos com notório saber na área correspondente, servidores municipais ou não para Presidir a comissão;

II - Dois servidores efetivos da Pasta - SMEI;

III - Um servidor da SEPLAG;

IV - Um servidor da SMF;

V - Um servidor da PGM;

VI - Um servidor do GEGOV;

Parágrafo único. Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, vedação que se entende à pessoa jurídica da qual faça parte.

Art. 18 Será de competência do Conselho Municipal de Esporte e Lazer e provisoriamente da CAPE:

I - Acompanhar a execução dos projetos e, ao final, emitir laudo de avaliação do qual deverá constar uma comparação entre os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão no Município;

II - Avaliar as prestações de contas, nas hipóteses dos projetos previstos pelo art. 8º desta Lei, do ponto de vista da prática esportiva e de correspondência com projeto apresentado;

III - Aprovar ou rejeitar os projetos de implantação de áreas públicas, de uso inteiramente gratuito, para esporte e lazer a que se refere o art. 13 desta Lei, podendo solicitar auxílio, se necessário, bem como fiscalizar, por meio de visitas ao menos semestrais, a manutenção dos imóveis em que tenha havido implantação dessas áreas comunitárias;

IV - Aprovar ou rejeitar, em caráter definitivo, mediante decisão fundamentada, projetos de incentivo à prática física e esportiva a que se refere o art. 14 desta Lei, podendo solicitar auxílio, se necessário;

V - Manter endereço eletrônico no Portal VR, com todas informações atualizadas sobre os projetos aprovados, tais como valor do incentivo, patrocinador, fase de execução, penalidades, etc.

## CAPÍTULO II

### DA INEXEÇÃO OU EXECUÇÃO IRREGULAR DOS PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS

# VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



LEI Nº	FLS	
5642	036	C.

Art. 18 Aprovado o projeto, o empreendedor firmará ajuste com o Município, por meio da SMEL, ou órgão correspondente, do qual contará o compromisso de cumprimento integral do projeto apresentado e, no caso de projeto beneficiado nos termos do art. 8º, também o compromisso de apresentação de prestações de contas, contábil e de execução.

Parágrafo único. Da decisão que não aprovar o projeto e que não conceder o incentivo, caberá o recurso à Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, conforme a natureza do projeto, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, ao Secretário Municipal de Esporte e Lazer, ou autoridade delegada, para decisão final.

Art. 20 A inexecução do projeto beneficiado nos termos do Capítulo II, do Título I, desta Lei, ou a execução de forma diversa e dos termos constantes do ajuste que altere suas características fundamentais, garantida a defesa prévia, ensejará ao empreendedor:

I – Advertência, que será aplicada pelo cometimento de irregularidades de menor potencial ofensivo, especialmente pelo não atendimento no prazo determinado de solicitações de esclarecimentos ou adoção de providências, e desde que ainda seja possível e útil instalar o empreendedor e reconduzir o projeto às suas características originais, quando for essa a hipótese, limitada a três;

II – Pagamento de multa de cinco décimos por cento do valor do incentivo por dia de atraso na apresentação das prestações de contas, limitando a trinta dias, prazo após o qual incidirá a penalidade prevista no inciso V deste artigo, observando o § 3º do art. 23, e o projeto será considerado não realizado, com as consequências respectivas;

III – Multa de dez por cento sobre o valor total do incentivo, quando:

- a) A prestação de contas for rejeitada pela não comprovação da divulgação do apoio da Municipalidade ao projeto;
- b) O empreendedor não mantiver atualizado o seu cadastro perante a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE.

IV – Multa de vinte por cento sobre o valor total do incentivo, quando:

- a) Pela aplicação da terceira advertência;
- V – O pagamento de multa correspondente a até três vezes o valor do incentivo e suspensão, pelo prazo de dois anos, do direito de contratar com o Município e dele receber incentivos de qualquer natureza, observando o princípio da proporcionalidade e o princípio da dosimetria das penas, quando:

- a) Não realizar o projeto incentivado;
- b) As prestações de conta forem integralmente rejeitadas;
- c) Não aplicar os recursos integralmente no projeto apresentado;
- d) Deixar de prestar as contas respectivas dentro do prazo previsto.

VI – A rejeição da prestação de contas pela constatação de dolo, dosio do objeto ou recursos, ou, a critério da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, pela falta que tenha relevante gravidade, corresponderá automaticamente à inabilitação pelo prazo de cinco anos para recebimento de novos recursos.

Parágrafo único. Este artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de inexecução ou execução irregular de projetos beneficiados nos termos dos Capítulos III e IV, do Título I, desta Lei.

Art. 21 O proponente estará sujeito ainda, conforme o caso:

I – A inscrição no Cadastro negativo na Secretaria Municipal de Fazenda

II – A comunicação do fato ao Ministério Público, quando houver indício de crime ou ato de improbidade.

Parágrafo único. Este artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de inexecução ou execução irregular de projetos beneficiados nos termos dos Capítulos III e IV, do Título I, desta Lei.

Art. 22 A aplicação das penalidades ou sua dispensa é do competência da SMEL, ou órgão correspondente, que poderá delegá-la, e deverá ser precedida de manifestação opinativa da Coordenadoria de Incentivos e, quando for o caso, da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, após a concessão de oportunidade de defesa prévia ao proponente – beneficiário.

§ 1º Para a dispensa de aplicação das penalidades é imprescindível que o proponente comprove, por meio da documentação contemporânea aos fatos alegados, a ocorrência de evento que impediu inapelavelmente do cumprimento da obrigação, caracterizando força maior, seguida de expressa manifestação da Coordenadoria de Incentivos e, quando for o caso, da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE.

§ 2º Transcorrido in albia o prazo recursal, de dez dias úteis, contados da publicação da pena imposta no D.O.C., ou indeferido o recurso, o pagamento das multas e recolhimento do valor do incentivo, ou dos valores glosados deverão ser realizados

# VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



LEI Nº	FLS.	
5642	637	C.

no prazo improrrogável de dez dias úteis, após o qual a Coordenaria de Incentivos deverá encaminhar o processo respectivos para inscrição da dívida ativa e cobrança judicial e, quando cabível, comunicação do fato ao Ministério Público, ouvida, previamente, a Assessoria Jurídica.

§3º O empreendedor poderá, justificadamente, solicitar à Coordenaria de

Incentivos a ampliação do prazo previsto no edital para a prestação de contas, em até, no máximo, noventa dias.

§ 4º Cabe recurso da decisão que glosar despesas da prestação de contas, cabendo, porém, pedido de reconsideração no prazo improrrogável de cinco dias úteis, dirigindo à CAPE, desde que devidamente justificado e documentado, não bastando mera alegação do proponente quanto à sua regularidade.

Art. 23 Se caracterizado concluir, o patrocinador responderá solidariamente pelo pagamento das multas e pela devolução do valor do incentivo, além de ficar impedido de receber o incentivo fiscal relativo ao projeto viciado, ou a qualquer outro pelo prazo de dez anos.

Art. 24 O patrocinador que não honrar com repasse de valores para o patrocínio de projeto esportivo e com isso impedir a sua realização, ou comprometê-la gravemente, será declarado pela Administração, em processo administrativo regular, impedido de patrocinar projetos por esta Lei pelo prazo de cinco anos.

### CAPÍTULO III

#### DAS DEMAIS INFRAÇÕES E SANÇÕES CABÍVEIS

Art. 25 Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - O recebimento pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que com base nela efetuar;

II - Agir o patrocinador, o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - Desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - Adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva pelos incentivos nela previsto;

V - O descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 26 As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão o beneficiário do certificado:

I - À devolução do valor correspondente;

II - Ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo.

### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Os benefícios fiscais previstos por esta Lei passam a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação e não eximem seus beneficiários da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro do IPPU - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano.

Art. 28 Nenhum patrocínio esportivo poderá ser concedido sem que o projeto tenha se submetido à avaliação prevista por esta Lei, exceto em casos excepcionais, devidamente justificados pela CAPE e autorizados pelo prefeito, hipótese em que a despesa onerará a dotação própria e não a prevista pelo art. 6º desta Lei.

Art. 29 O poder público regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 17 de outubro de 2019.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal

**VOLTA REDONDA  
EM DESTAQUE**

